



Número: **0316789-32.2013.8.05.0001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Quarta Câmara Cível**

Órgão julgador: **Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel**

Última distribuição : **22/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0316789-32.2013.8.05.0001**

Assuntos: **Plano de Classificação de Cargos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SINTAJ - SINDICATO DOS SERVIDORES DOS SERVICOS AUXILIARES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA (APELANTE)	
	CLEISEANE BRITO DANIEL (ADVOGADO) ANA ANGELICA NAVARRO NASCIMENTO (ADVOGADO) MIGUEL ANGELO ALVES CERQUEIRA (ADVOGADO)
ESTADO DA BAHIA (APELADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
96175 009	16/12/2025 15:50	<u>Decisão</u>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0316789-32.2013.8.05.0001

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

APELANTE: SINTAJ - SINDICATO DOS SERVIDORES DOS SERVICOS AUXILIARES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): MIGUEL ANGELO ALVES CERQUEIRA (OAB:BA18593-A), ANA ANGELICA NAVARRO NASCIMENTO (OAB:BA8529-A), CLEISEANE BRITO DANIEL registrado(a) civilmente como CLEISEANE BRITO DANIEL (OAB:BA49569-A)

APELADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

D E C I S Ã O

Trata-se de **Apelação** interposta pelo **SINTAJ - Sindicato dos Servidores dos Serviços Auxiliares do Poder Judiciário do Estado da Bahia**, contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 6^a Vara da Fazenda Pública da Capital, que, nos autos da Ação Ordinária nº 0316789-32.2013.8.05.0001, ajuizada em face do **Estado da Bahia**, julgou improcedente o pedido que visava à correta aplicação de reajustes legais e ao pagamento de valores retroativos (ID 86678442).

Em seu arrazoado (ID 86678445), o sindicato Apelante sustenta, em suma, a ocorrência de *error in judicando*, defendendo que a sentença aplicou de forma equivocada o Tema 624 do STF a uma hipótese fática distinta.

Argumenta que a demanda não pleiteia a concessão de revisão geral anual, mas sim o fiel cumprimento de leis estaduais específicas (Leis nº 12.211/2011 e nº 12.572/2012), que deveriam ter seus reajustes calculados sobre o padrão remuneratório final estabelecido pela Lei nº 11.170/2008.



Este documento foi gerado pelo usuário 025.***.***-75 em 19/12/2025 09:03:27

Número do documento: 25121615505794800000145122023

<https://pjje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121615505794800000145122023>

Assinado eletronicamente por: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL - 16/12/2025 15:50:58

Invoca, como fundamento central, a existência de precedente idêntico e transitado em julgado desta própria Corte (Processo nº 0320018-97.2013.8.05.0001).

Conclui pugnando pelo provimento do recurso, para reforma da sentença, no sentido de que a demanda seja julgada procedente.

A Fazenda Pública Estadual, devidamente intimada, apresentou contrarrazões (ID 86678452), rechaçando as teses recursais, pugnando pela manutenção da sentença e reiterando, em caráter subsidiário, a necessidade de suspensão do processo.

Feito distribuído, por sorteio, à colenda Quarta Câmara Cível, tocando-me a relatoria.

É o Relatório.

D E C I D O

Tempestivo, e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Adianto que cabível o julgamento monocrático, com fundamento do art. 932, IV e V, do CPC, considerando que a decisão recorrida contraria jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e, principalmente, deste próprio Tribunal de Justiça, consolidada em julgamento de caso idêntico.

Ademais, a Súmula 568 do STJ estabelece que “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”.



Esse entendimento privilegia o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garante a celeridade processual.

Dessa forma, o presente julgamento, por decisão monocrática não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Assim, anuncio o julgamento.

Pois bem.

Prefacialmente, o Estado da Bahia, em sua peça de resistência recursal, reitera o **pedido de suspensão do processo** até o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0029358-19.2012.4.01.3300, que, segundo alega, questionava a legitimidade do sindicato Apelante.

A prefacial, contudo, encontra-se manifestamente superada e esvaziada de objeto.

A análise das provas produzidas nesta fase recursal revela que o próprio Apelante, em atendimento a despacho, juntou aos autos prova inequívoca de que a referida Ação Civil Pública (que tramitou na Justiça do Trabalho sob o nº 0010514-80.2013.5.05.0005) foi julgada totalmente improcedente, com sentença que transitou em julgado em 25 de fevereiro de 2021, culminando no arquivamento definitivo dos autos.

Dessa forma, não pairando qualquer dúvida sobre a legitimidade ativa *ad causam* do sindicato para representar seus substituídos, **a preliminar perdeu seu objeto, devendo ser prontamente rejeitada** para que se avance à análise de mérito.

Superada a questão preambular, passo à análise do mérito.

A matéria de fundo cinge-se a definir se a pretensão autoral consiste em um pedido de revisão geral anual, vedado ao Judiciário, ou em um pleito de controle de legalidade sobre o cumprimento de leis de reajuste específico.

A r. sentença recorrida incorreu em manifesto *error in judicando* ao enquadrar a demanda na primeira hipótese, aplicando de forma equivocada o precedente vinculante firmado no Tema 624 de Repercussão Geral do STF.

A análise detalhada e sistemática das peças processuais e das provas documentais (as próprias leis em discussão) demonstra que o sindicato Apelante, em momento algum, postula que o Poder Judiciário atue como legislador positivo para conceder um reajuste ou para determinar ao Executivo o envio de projeto de lei. **O que se pleiteia é, em verdade, o correto cumprimento de um direito já positivado.**

O Tema 624 do STF, que fixou a tese de que "O Poder Judiciário não possui competência para determinar ao Poder Executivo a apresentação de projeto de lei que vise a promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, tampouco para fixar o respectivo índice de correção", destina-se a coibir a indevida interferência do Judiciário em cenários de **omissão legislativa**, em respeito à separação dos poderes.

Da mesma forma, a invocação da Súmula Vinculante nº 37 ("Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia") deve ser feita com a devida acuidade técnica, distinguindo-se a criação de um direito da fiscalização de um direito preexistente.

Nesse ponto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça oferece a



metodologia precisa para a correta distinção. No julgamento do AgInt no RMS 50.974/RO, o STJ, embora tenha negado o pedido de servidores que buscavam isonomia, o fez justamente por constatar, após minuciosa análise, que as leis por eles invocadas não lhes conferiam o direito pleiteado:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. [...] ISONOMIA LEGAL. INOCORRÊNCIA. 1. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia (Súmula Vinculante n. 37). 2. No caso, defendem os recorrentes a tese de que a legislação baiana garantiu por lei a isonomia [...], pelo que não se aplicariam no particular os óbices da Súmula 339 do STF e da Súmula Vinculante n. 37. 3. A norma local "autoriza o reajustamento da remuneração [...] dos servidores públicos, civis e militares, da administração direta [...] estadual [...]. Ou seja, o diploma legal, quanto ao reajustamento de remuneração e proventos, limitou-se a tratar da carreira dos servidores estaduais, não abrangendo a dos municipais. [...] 5. A Lei estadual n. 4.824/1989, também mencionada [...] estabelece que a "Lei que conceder aumento de remuneração [...] deverá incluir o pessoal do Tribunal de Contas dos Municípios [...]", referindo-se apenas ao momento para a concessão de reajuste [...]. 6. Recurso ordinário não provido.

(STJ - AgInt no RMS 50974/RO, Relator.: Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, DJe 10.09.2019)

O precedente do STJ é paradigmático, pois estabelece a exata fronteira entre a vedação de o Judiciário agir como legislador (Súmula Vinculante 37) e seu dever inafastável de garantir o cumprimento de um direito já positivado.

Enquanto no julgado do Superior Tribunal de Justiça a pretensão foi rechaçada porque a análise da legislação invocada não revelou a existência do direito pleiteado, a hipótese dos autos é diametralmente oposta. **Aqui, o direito não decorre de uma interpretação extensiva ou de um princípio vago de isonomia, mas da literalidade de dispositivos legais específicos e autoexplicativos**, a saber, as Leis Estaduais nº 11.170/2008, 12.211/2011 e 12.572/2012.

Consequentemente, **não se está diante de uma omissão legislativa** (cenário

do Tema 624), mas de uma suposta ação administrativa executada em desconformidade com a lei. **A pretensão, portanto, é de puro controle de legalidade**, função precípua do Poder Judiciário.

Afastados, assim, os óbices sumulares e do Tema 624, a controvérsia se desloca para o seu verdadeiro cerne: a base de cálculo sobre a qual os reajustes das Leis nº 12.211/2011 e 12.572/2012 deveriam ter incidido.

O sindicato Apelante sustenta que a **base de cálculo correta** é o padrão remuneratório final previsto no Anexo II da Lei nº 11.170/2008.

A prova documental, consubstanciada na própria lei, ampara essa tese. O art. 12 do referido diploma legal estabelece que "Os vencimentos básicos [...] são os constantes do Anexo II desta Lei".

O uso do verbo no tempo presente, e não no futuro ("serão"), denota a constituição imediata do direito ao novo padrão remuneratório, tornando o escalonamento previsto no § 3º uma mera norma de eficácia, que disciplina a produção dos efeitos financeiros da lei no tempo, sem, contudo, afetar a existência do direito em si, que se incorporou ao patrimônio jurídico dos servidores desde então.

O argumento mais contundente, todavia, reside na jurisprudência desta própria Corte de Justiça. Ao julgar a Apelação nº 0320018-97.2013.8.05.0001, em demanda idêntica ajuizada pela ASSETBA, a Segunda Câmara Cível deste Tribunal enfrentou exaustivamente a matéria e concluiu pela procedência do pleito, em Acórdão cuja ementa é autoexplicativa:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO [...] 4. O objeto da controvérsia meritória cinge-se sobre a forma como devem ser calculados os efeitos financeiros das Leis Estaduais nºs 11.170/2008, 12.211/11 e 12.572/12 sobre a remuneração dos servidores substituídos pela associação autora. [...] 6. A Administração deixou de fazer incidir sobre os valores originalmente previstos na Lei nº 11.170/2008 para o ano de 2015 o reajuste linear de 5,91%, concedido

por meio da Lei Estadual nº 12.211, de 20 de abril de 2011, retroativo a 01/01/2011 e o reajuste de linear de 6,5%, previsto na lei 12.572, de 22 de março de 2012, retroativo a 1º de janeiro daquele ano. [...] Sentença mantida em reexame necessário.

(TJBA – Apelação nº 0320018-97.2013.8.05.0001, Relator: Des. MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER, Segunda Câmara Cível, DJe 10.12.2019)

A existência de um precedente tão específico, sobre a mesmíssima matéria, já transitado em julgado, cria uma legítima expectativa nas partes e impõe a esta Corte um dever de coerência e estabilidade jurisprudencial (art. 926 do CPC). Manter a sentença recorrida seria chancelar uma inaceitável quebra de isonomia, concedendo o direito a um grupo de servidores (representados pela ASSETBA) e negando-o a outro, em situação fático-jurídica idêntica (representados pelo SINTAJ).

Por conseguinte, a reforma da sentença é medida que se impõe, não apenas por sua desconformidade com a melhor interpretação do direito, mas também em respeito à segurança jurídica e à jurisprudência já consolidada no âmbito deste Tribunal.

Do exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, com esteio no art. 932, V, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, para**, reformando integralmente a sentença, **JULGAR PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o Estado da Bahia a i) implementar a correta aplicação dos reajustes** previstos nas Leis Estaduais nº 12.211/2011 (5,91%) e nº 12.572/2012 (6,5%), utilizando como base de cálculo o padrão remuneratório final constante do Anexo II da Lei nº 11.170/2008; **e ii) pagar os valores retroativos devidos em razão da aplicação incorreta dos reajustes, respeitada a prescrição quinquenal**, a serem apurados em liquidação de sentença. Sobre tais valores deverão incidir correção monetária pelo IPCA-E, desde a data em que cada pagamento deveria ter sido efetuado, e juros de mora aplicados conforme o índice da caderneta de poupança, a contar da citação, nos termos do Tema 905/STJ.

Inverto o ônus da sucumbência, para **CONDENAR o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios**, cujo percentual será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II, observando-se os escalonamentos previstos

no § 3º do mesmo dispositivo legal.

Com o escopo de evitar eventual oposição de Embargos Declaração, reputo prequestionados todos os dispositivos legais invocados.

Oportunamente, com as anotações e cautelas de praxe, nada mais havendo, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, devolvendo-os à instância original.

P., I., e Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Des^a. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
Relatora

R02



Este documento foi gerado pelo usuário 025.***.***-75 em 19/12/2025 09:03:27
Número do documento: 25121615505794800000145122023
<https://pj2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121615505794800000145122023>
Assinado eletronicamente por: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL - 16/12/2025 15:50:58

Num. 96175009 - Pág. 8